



# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

PARECER N.º /2025.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

### PROJETO DE LEI N.º 47/2025, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO N.º 1.

**OBJETO:** ALTERA A LEI N.º 1.296, DE 30 DE OUTUBRO DE 1990, QUE “REGULAMENTA O RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**AUTOR:** VEREADOR EUGÉNIO FERREIRA.

**RELATOR:** VEREADOR SERGINHO DA RÁDIO.

#### **1. Relatório:**

De iniciativa do ilustre Vereador Eugênio Ferreira, o Projeto de Lei n.º 47/2025, na forma do Substitutivo n.º 1, tem o objetivo de alterar a Lei n.º 1.296, de 30 de outubro de 1990, que “regulamenta o reconhecimento de utilidade pública e dá outras providências”.

Recebido o Projeto de Lei n.º 47/2025, este foi distribuído à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos pelo Presidente da Câmara, por força do disposto nas alíneas “a” e “g” do inciso I, Art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Interposto o Substitutivo n.º 1 pelo autor do Projeto, este foi recebido e seguiu para a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para emissão de parecer.

Passa-se a este Relator relatar a matéria.

#### **2. Fundamentação:**

##### **2.1. Competência:**

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no Regimento Interno desta Casa nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102, conforme abaixo descrito:

*Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:*

*I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:*

1/3

**AV. JOSÉ LUIZ ADJUTO n.º 117 – TELEFAX (38) 3493-3260 – CEP 38610-066 – UNAÍ – MG  
HOME PAGE: <https://www.unai.mg.leg.br> – EMAIL: [camara@unai.mg.leg.br](mailto:camara@unai.mg.leg.br)**





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

- a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;
- (...)
- g) admissibilidade de proposições.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Município, ente federativo autônomo (caput do artigo 18 da Constituição Federal), possui competência constitucional para dispor sobre matérias de interesse local (inciso I do artigo 30 da Constituição Federal), incluindo-se, neste aspecto, a atribuição para declarar a utilidade pública de entidades que atuam em sua circunscrição.

A Lei Orgânica do Município prevê que:

*Art. 17. Compete privativamente ao Município:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

*XIII – concessão e permissão dos serviços de utilidade pública e autorização de atividades de interesse coletivo;*

*Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal:*

*(...)*

*XXVI – reconhecer de utilidade pública entidades de caráter associativo e cooperativista do Município;*

Ademais, a iniciativa da matéria em debate cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal ou à Mesa Diretora, nos termos do artigo 67 da Lei Orgânica do Município, senão veja-se:

*“Art. 67. A iniciativa de lei complementar e lei ordinária cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal ou à Mesa Diretora, nos termos e casos definidos nesta Lei Orgânica.”*

Logo, quanto à competência para propor o Projeto não há vício de iniciativa, já que a presente proposição foi por Vereador.

## **2.2. Da Declaração de Utilidade Pública:**

No âmbito federal, a declaração de utilidade pública era feita nos termos da Lei n.º 91/1935 e do Decreto n.º 50.517/61, como reconhecimento dos serviços prestados à coletividade de forma desinteressada, sem remuneração para os cargos de diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos. No entanto, a Lei n.º 13.019/2014 – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – revogou expressamente a Lei n.º 91/1935 não mais subsistindo, no âmbito federal, a declaração de utilidade pública.





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Na esfera municipal, caberá tanto ao Executivo ou ao Legislativo, no exercício de sua autonomia política, editar lei genérica que estabeleça os requisitos que devem ser atendidos pela entidade, a fim de que possa ser beneficiada com essa titulação, bem como os benefícios a que terá direito. Neste sentido:

*“Ação direta objetivando a constitucionalidade da Lei Municipal nº 2.256/2012 do Município de Itapecerica da Serra. O ato normativo dispõe sobre as condições para as Sociedades, Associações e Fundações serem declaradas de utilidade pública.II - Lei de iniciativa parlamentar que estabelece iniciativa concorrente da lei para a declaração de utilidade pública . Ausência de reserva legal para iniciativa exclusiva do Poder Executivo.III - Há previsão na Constituição Estadual paulista no sentido que compete exclusivamente à Assembléia Legislativa a iniciativa das leis que disponham sobre a declaração de utilidade pública de entidades de direito privado (art. 24, § 1º, V, da CE). Aplica-se, no caso, o princípio da simetria para a Câmara Legislativa de Itapecerica da Serra, .IV - A lei em questão não fere o princípio constitucional da separação de Poderes, bem como não gera qualquer aumento direto da despesa ao Município.V - Ação improcedente, cassada a liminar.”*

(TJ-SP - ADI: 1069744720128260000 SP 0106974-47.2012 .8.26.0000, Relator.: Guerrieri Rezende, Data de Julgamento: 17/10/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 25/10/2012)

Assim, a declaração de utilidade pública pode se dar no âmbito municipal, estadual ou federal, segundo o entendimento de cada qual dessas esferas de governo. Sendo elas autônomas, a declaração será feita nos termos em que dispuser a legislação própria.

### **3. Conclusão:**

Ante o exposto e salvo melhor juízo, sob os aspectos aqui analisados, dou pela aprovação do Projeto de Lei n.º 47/2025, na forma do Substitutivo n.º 1.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, data da assinatura eletrônica; 81º da Instalação do Município

VEREADOR SERGINHO DA RÁDIO  
Relator designado





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

## Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **SÉRGIO HENRIQUE RODRIGUES GARCIA**  
- VEREADOR SERGINHO DA RÁDIO, CPF: 107.98\*.\*6-\*4 em 12/08/2025 15:36:05,  
Cód. Autenticidade da Assinatura: 15A7.7636.605V.X826.5307, Com fundamento na Lei  
Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



## Informações do Documento

ID do Documento: **488.3F4** - Tipo de Documento:**PARECER - Nº 394/2025**.

Elaborado por **JULIANA BERGMAN SILVA**, CPF: 088.29\*.\*6-\*7 , em **12/08/2025 - 14:47:41**

Código de Autenticidade deste Documento: 14A0.2647.841R.908X.8587

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

